JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.612.03-35

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de arroz longo fino tipo 1. Lavratura extemporânea do ajuste relevada. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC's: 72.001.755.03-57, 72.002.879.05-67, 72.006.106.04-32, 72.001.590.03-69, 72.002.242.04-07, 72.002.718.03-66, 72.004.280.03-88.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o contrato examinado, relevando a impropriedade constatada nos autos, relativa à lavratura extemporânea do ajuste, por não ser suficiente para maculá-lo em sua essência, uma vez que não se vislumbrou indícios de dolo ou má-fé na conduta dos agentes e nem prejuízo ao Erário.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que, nas contratações a seu cargo, observe rigorosamente as prescrições legais, lavrando os ajustes tempestivamente, antes da entrega dos produtos adquiridos, evitando, assim, impropriedades como a constatada nos autos, sob pena de aplicação de sanção.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs mencionados tratam da análise de licitações e contratos, todos no âmbito da antiga Secretaria Municipal de Abastecimento, hoje no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão, celebrados entre a referida Pasta e os fornecedores, já mencionados, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, nos valores também antes apontados.

O órgão auditor deste Tribunal manifestou-se pela regularidade de todos os atos praticados, com as seguintes ressalvas:

1) No TC 1.755.03-57, item 1, relativo à Concorrência 070/SEMAB-DAS/2001 e ao Contrato 019/SEMAB-DAS/2003: lavratura e publicação extemporâneas do ajuste, infringindo o artigo 44 do então vigente Decreto Municipal 41.772/02, que proibia a atribuição de efeitos retroativos aos contratos e ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, o qual determina a publicação do Termo de Contrato no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) No TC 6.106.04-32, item 3, concernente à Concorrência 31/SEMAB-DAS/2003 e ao Contrato 241/SEMAB-DAS/2004, a publicação extemporânea do ajuste, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, anteriormente mencionado.

3) No TC 2.612.03-35, item 8, atinente ao Contrato 141/SEMAB-DAS/2003, a lavratura extemporânea do termo contratual, contrariando o disposto no artigo 44 do Decreto Municipal 41.772/02, também, já referido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela regularidade das licitações e dos contratos, propondo a relevação das falhas apontadas, as quais não causaram prejuízo ao Erário e não foram ocasionadas por dolo ou má-fé dos agentes públicos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Diante das manifestações encartadas nos autos, acolho por regulares as licitações e os contratos sob exame.

No que concerne às impropriedades constatadas, relativas aos TCs itens 1, 3 e 8, relevo-as, posto que, a par de não serem suficientes

para macular os ajustes em sua essência, não vislumbrei indícios de dolo ou má-fé na conduta dos agentes e nem de prejuízo ao Erário.

Ademais, apesar da lavratura extemporânea dos Contratos 19/SEMAB-DAS/2003 e 141/SEMAB-DAS/2003, os despachos autorizatórios foram lavrados, tempestivamente, não ocorrendo, pois, contratação sem suporte para a despesa dela decorrente.

Determino, porém, à Origem que, nas contratações a seu cargo, observe rigorosamente as prescrições legais, lavrando os ajustes tempestivamente, antes da entrega dos produtos adquiridos, evitando, assim, impropriedades como as ora constatadas, sob pena de aplicação de sanção.

Trânsito em julgado: 17/05/2006.